



OFÍCIO 433/2024 - REITORIA/IFG

Goiânia, 28 de agosto de 2024.

Ao Senhor
VINÍCIUS DE CECÍLIO LUZ
Presidente do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás (Ipasgo)
Goiânia-GO

Assunto: Solicitação de esclarecimentos.

Senhor Presidente,

Vimos, por meio deste, responder o OFÍCIO Nº 776/2024/IPASGO SAÚDE e solicitar providências por parte do IPASGO SAÚDE acerca da cobertura dos servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás.

No OFÍCIO Nº 776/2024/IPASGO SAÚDE, de 23 de agosto de 2024, afirma-se que: "foi constatado que o Instituto Federal não guarda relação com o objeto do Estatuto Social deste SSA". Adicionalmente são citados os artigos 3º e 30 do Estatuto Social que se transcrevem abaixo:

Art. 3º Para atender seu objetivo, poderão ser inscritos como beneficiários do Ipasgo Saúde:

I – servidores públicos e militares, ativos, inativos, ex-servidores e pensionistas, vinculados aos patrocinadores listados no Título V deste Estatuto Social;

II – servidores públicos de outros entes da Federação que estiverem cedidos ao Estado de Goiás, com ônus para o órgão requisitante;

III – detentores de mandato eletivo do Executivo e do Legislativo estadual ou municipal, durante o exercício;

IV – empregados, aposentados e administradores do próprio Ipasgo Saúde; e

V – grupos familiares dos beneficiários indicados nos incisos I a IV, com limitação ao terceiro grau de parentesco consanguíneo e até o segundo grau de parentesco por afinidade, menor sob sua guarda ou tutela e o curatelado.

(...)

Art. 30 Para o alcance de sua finalidade, o Ipasgo Saúde celebrará convênio com cada patrocinador, observado o disposto na Lei, no Estatuto do Ipasgo Saúde e nas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

§1º Considera-se patrocinadora a instituição pública ou privada que participa, total ou parcialmente, do custeio do plano privado de assistência à saúde ou de outras despesas relativas à sua execução e administração, na forma definida no convênio celebrado com o Ipasgo Saúde.

§2º Poderão ser patrocinadores dos planos de saúde operados pelo Ipasgo Saúde:

I - órgãos, autarquias e fundações públicas de qualquer dos Poderes do Estado de Goiás e de seus municípios;

II – o Ipasgo Saúde, na condição de patrocinador dos planos de assistência à saúde concedidos aos seus empregados e administradores.

De fato, o Estatuto Social do Ipasgo Saúde não traz em seu artigo 3º os servidores da União, como é o caso dos servidores do IFG. Contudo, conforme remete o mesmo artigo 30, a celebração de convênio **observará o disposto na Lei** e no Estatuto e nas normas da ANS.

Ao observar a lei estadual de instituição do Ipasgo Saúde, Lei nº 21.880, de 20 de abril de 2023, com as atualizações da [Lei nº 22.614](#), de 11/4/2024, tem-se que em seu artigo 1º-A é possível a inscrição dos servidores da União como beneficiários do Ipasgo Saúde:

Art. 1º-A. Poderão ser inscritos como beneficiários do Ipasgo Saúde:
- [Acrescido pela Lei nº 22.614, de 11/4/2024.](#)

I – servidores e empregados públicos e militares, ativos, inativos, ex– servidores e pensionistas dos Poderes do Estado de Goiás, dos municípios e da **União**, desde que estejam estabelecidos no território estadual;
- [Acrescido pela Lei nº 22.614, de 11/4/2024.](#)

De tal modo, de acordo com a lei, entende-se ser possível a inscrição dos servidores do Instituto Federal de Goiás como beneficiários do Ipasgo Saúde. De acordo com o princípio de hierarquia das normas o Estatuto Social do Ipasgo Saúde, enquanto conjunto de regras de organização e funcionamento de um órgão, não pode atentar contra o disposto na Lei Estadual que institui o Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás – Ipasgo Saúde, [Lei nº 21.880/2023](#). Ademais, o Estatuto não poderia estabelecer restrições não constantes da legislação omitindo a possibilidade de beneficiários nela prevista.

Entende-se que o Estatuto Social deva ser adequado à lei estadual que instituiu o Ipasgo Saúde contemplando todos os tipos de beneficiários citados na lei. Tal adequação eliminaria o fundamento de que os servidores da União não constam no rol de possíveis beneficiários do artigo 3º do Estatuto Social do Ipasgo Saúde.

Sobre a relação de patrocinadores citada no artigo 30 do Estatuto Social do Ipasgo Saúde apesar de mencionar que deve ser observado o disposto na lei, mais uma vez, restringiu através de omissão a possibilidade de autarquia federal estabelecida no território estadual ser patrocinadora de plano de saúde operado pelo Ipasgo Saúde, veja-se:

[Lei nº 21.880](#), de 20/4/2023

Art.14 . Para o alcance de sua finalidade, o Ipasgo Saúde celebrará convênio com cada patrocinador, observado o disposto nesta Lei, no Estatuto do Ipasgo Saúde e nas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

(...)

§ 2º Poderão ser patrocinadores dos planos de saúde operados pelo Ipasgo Saúde:
- [Acrescido pela Lei nº 22.614, de 11/4/2024.](#)

(...)

II – órgãos, **autarquias** e fundações públicas **da União estabelecidos no território estadual**;
- [Acrescido pela Lei nº 22.614, de 11/4/2024.](#)

Assim, não procede a alegação de que o IFG não atende os requisitos regulatórios de elegibilidade do art. 2º, da Resolução Normativa nº 137/2006 da ANS, tendo em vista que o IFG enquanto entidade pública patrocinadora vinculada ao Ipasgo Saúde permite a participação de seus servidores, veja-se:

Art. 2º Para efeito desta resolução, define-se como operadora de planos privados de assistência à saúde na modalidade de autogestão:

(...)

II - a pessoa jurídica de direito privado de fins não econômicos que, vinculada à entidade pública ou privada patrocinadora, instituidora ou mantenedora, opera plano privado de assistência à saúde exclusivamente aos seguintes beneficiários: (Redação dada pela Resolução Normativa DC/ANS nº 148, de 03.03.2007, DOU 02.04.2007)

- a) empregados e servidores públicos ativos da entidade pública patrocinadora; (Redação dada à alínea pela Resolução Normativa DC/ANS nº 148, de 03.03.2007, DOU 02.04.2007)
- b) empregados e servidores públicos aposentados da entidade pública patrocinadora;
- c) ex-empregados e ex-servidores públicos da entidade pública patrocinadora;
- d) pensionistas dos beneficiários descritos nas alíneas anteriores;

O comparativo apresentado entre os Institutos Federais e a Secretaria de Estado da Administração (SEAD) apresenta a tese de que os servidores da SEAD podem ser beneficiários devido a constarem no rol do artigo 3º e o Estado de Goiás constar no artigo 30 do Estatuto Social do Ipasgo Saúde, bem como no rol do artigo 2º e artigo 12º, §1º da RN 137/2006 da ANS. Logo, a correção do referido Estatuto para abrigo das hipóteses da lei estadual incluindo as autarquias da União superaria todos os empecilhos citados no OFÍCIO Nº 776/2024/IPASGO SAUDE.

Assim, solicitamos a providência de incluir no Estatuto Social a previsão legal das autarquias da União como entidades patrocinadoras para podermos regularizar a situação existente e evitar os transtornos que seriam causados com o encerramento da prestação de serviços do Ipasgo Saúde aos servidores do IFG.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

ONEIDA CRISTINA GOMES BARCELOS IRIGON
Reitora

Documento assinado eletronicamente por:

- **Oneida Cristina Gomes Barcelos Irigon, REITOR(A)** - CD1 - IFG, em 28/08/2024 18:23:59.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 28/08/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifg.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 556916
Código de Autenticação: 34b271b4ea



Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás
Rua C-198, Quadra 500, None, Jardim América, GOIÂNIA / GO, CEP 74270-040
(62) 3612-2203 (ramal: 2203)